Publicado no do TCE/AM, Edição nº	Diário	Eletrônico
De	/	/



Proc. №	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO Nº 44/2016 -TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 10964/2014. Apenso: Processo nº 10524/2014.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Guajará.

4- Exercício: 2013.

5- Responsável: Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito Municipal de Guajará e Ordenador de Despesas, à época.

6- Unidade Técnica: DIĆ AMI – Relatório Conclusivo nº 92/2014 (fls. 473/497); DICREA – Informação nº 26/2015 (fls. 548/550) e DICOP – Relatório Conclusivo nº 209/2014 (fls. 530/544).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1918/2016-DMP-MPC-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 556/559).

8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Guajará. Exercício de 2013.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o Voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância parcial com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO, pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS do Prefeito Municipal de Guajará, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito e Ordenador de Despesas à época.

- 10- Ata: 25^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 19 de Julho de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL

Este documento foi assinado digitalmente por ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

Publicado no do TCE/AM, Edição nº	o Diá	rio Eletrônio	Ю
De	/	/	



Proc. № _	
Fls Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO Nº 44/2016 -TCE - TRIBUNAL PLENO

Conselheiro-Relator

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA Conselheiro

YAR A AM AZÔNI A LINS RODRIGUES DOS SANTOS Conselheira

> MARIO MANOEL COELHO DE MELLO Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO Conselheiro Convocado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA Procurador-Geral



TRIBU			
DIV.	DEAC	ÓRDÃ	OS

Proc. № _	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 44/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 44/2016 – TCE-Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE nº 10964/2014.
- **Apenso:** Processo nº 10524/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Guajará.
- 4- Exercício: 2013.
- **5- Responsável:** Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito Municipal de Guajará e Ordenador de Despesas, à época.
- **6- Unidade Técnica:** DICAMI Relatório Conclusivo nº 92/2014 (fls. 473/497); DICREA Informação nº 26/2015 (fls. 548/550) e DICOP Relatório Conclusivo nº 209/2014 (fls. 530/544).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1918/2016-DMP-MPC-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 556/559).

8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Guajará. Exercício de 2013.

Contas Regulares com Ressalvas. Multas. Prazos. Cobrança Executiva. Recomendações à Origem. Determinação à DICAMI.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância parcial** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

- **9.1- JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guajará, relativo ao exercício financeiro de 2013, na Gestão do senhor **Manoel Hélio Alves de Paula**, Prefeito e Ordenador de Despesas à época, nos termos do parágrafo 2.º do art. 1.º da Resolução n.º 09/97, c/c art. 22, II, c/c art. 24 da Lei nº 2.423/96;
- 9.2- Aplicar MULTA no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), ao Senhor Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, referente a 10% do valor previsto no art. 54, § 2.º, da Lei nº. 2.423/96, c/c o art. 1º, da Resolução TCE/AM n.º 25/2012, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96, pelo conjunto da obra, tendo em vista as impropriedades descritas no ITEM 5.6, SUBITENS 5.6.1, 5.6.2 e 5.6.3 e ITENS 5.7, 5.8, 5.9 (DICAMI), 13.4, 13.5, 13.7, (DICOP); 22.2 e 22.3 (DICREA) do Relatório/Voto;
- 9.3- FIXAR PRAZO de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que o responsável recolha o valor da multa acima aplicada aos cofres da Fazenda Pública, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução 04/2002 TCE/AM;
- 9.4- AUTORIZAR a imediata Cobrança Executiva, nos moldes do art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capitulo X, da Resolução 04/2002 TCE/AM, caso o



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 44/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 44/2016 – TCE-Tribunal Pleno)

responsável não recolha o valor referente a multa aplicada por esta Corte de Contas e ainda a inscrição na **Dívida Ativa**, caso persista o débito;

9.5- RECOMENDAR à origem que:

- **9.5.1- Encaminhe** em exercícios vindouros, documentos que comprovem que as Contas ficaram à disposição da população conforme disposto no art. 49 e art. 50, da Lei Complementar n° 101/2000, c/c o art. 31, § 3°, da CF/88 e art. 126, parágrafo 1° da CE/89;
- 9.5.2- Observe com rigor o que determina o disposto no artigo 165, § 3º da CF/88 e artigo 51, § 1º, inciso I, da Lei nº 101/2000, sob pena de considerar reincidência em Prestação de Contas Futuras;
- **9.5.3- Nomeie** Representantes da Administração para o acompanhamento de todos os Contratos e seus Aditivos, bem como os Relatórios de Execução dos mesmos como determina o art. 67, a Lei nº 8666/93;
- **9.5.4- Observe** com rigor o que determina o disposto nos artigos 60, 61, Parágrafo Único, artigo 62, 65, incisos II e V e artigo 73, inciso I, aliena "a" da Lei 8666/93, sob pena de se considerar a reincidência em Prestação de Contas Futuras;
- 9.5.5- O Relatório Resumido da Execução Orçamentária seja publicado no padrão estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais e que alimente o sistema GEFIS corretamente e na sua integralidade, observando a descrição dos campos contidos no sistema para que se evite inconsistência de dados sob pena de aplicação de multa por esta Corte de Contas em razão da reincidência:
- **9.5.6- Proceda** à atualização dos dados no **portal de transparência** objeto do Processo em apenso, sob pena de ser considerado reincidente em análises futuras;
- **9.5.7- Observe** com rigor o que determina o disposto nos artigos 60, 67 Parágrafo Único, 70 e 112, da Lei 8666/93 bem como o artigo 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 6.496/77, c/c os artigos 1º, 2º e 3º, da Resolução 425/98-CONFEA e artigo 1º, da Resolução 1024/2009-CONFEA, sob pena de se considerar a reincidência em Prestação de Contas Futuras;

9.6- DETERMINAR A DICAMI:

- **9.6.1- Que a próxima Comissão de Inspeção verifique** a designação de Representante da Administração para o acompanhamento de todos os contratos e seus Aditivos, bem como os relatórios de execução do mesmo ao Prefeito Municipal sob pena de APLICAÇÃO DE MULTA por esta Corte de Contas em razão da reincidência;
- **9.7-** Nos termos do **Voto-Destaque** do Exmo. Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, acolhido integralmente pelo Relator:
- **9.7.1-** Aplicar MULTA ao Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, com fulcro no artigo 308, II, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no montante de R\$ **3.288,09**, relativo ao atraso na remessa das informações ao ACP em 3 (TRÊS) meses, quais sejam: junho, outubro e dezembro de 2013;



Proc. № _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 44/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 44/2016 – TCE-Tribunal Pleno)

9.7.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração da **cobrança executiva**, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

- 10- Ata: 25ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 19 de Julho de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA Procurador-Geral